



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007898/2002-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.200 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria Compensação
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INADIMPLEMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, por iniciativa do sujeito passivo, somente será possível mediante o cumprimento dos requisitos previstos em normas infralegais expedidas pela Receita Federal do Brasil, uma vez que não há previsão legal para tal desiderato na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues

Relatório

A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, por iniciativa do sujeito passivo, uma vez que não há previsão legal para tal desiderato, somente será possível mediante o cumprimento dos requisitos previstos em normas infralegais expedidas por esse órgão.

Em procedimento interno de verificação da regularidade fiscal em face da contribuinte a fiscalização verificou a existência de inconsistências em DCTF, por conseguinte lavrando o auto de infração, que trata de seis débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre os meses de julho a dezembro/1997 (3º e 4º trim/97), dele sendo intimada o sujeito passivo para pagar R\$ 711.333,50, ou impugnar o feito.

Impugnando o feito arguiu a contribuinte que o valor do principal lançado no auto de infração ora impugnado se refere exclusivamente a valores compensados do PIS/1997, não confirmados, vez que o procedimento de compensação não foi admitido, eis que o processo judicial nº 92.0063976 -3, informado em DCTF não comprova o direito de compensar, por conseguinte lançando a exação por falta de recolhimento de PIS à fl. 06, conforme Anexo III, p. 06 do respectivo auto.

A Impugnante interpôs em face da Fazenda Nacional ação Ordinária para obtenção da Inexistência de Relação Jurídica, cumulativa com repetição de indébito, arguindo pela inconstitucionalidade, incidentalmente, dos DL 2445/88 e 2449/88, logrando êxito quanto à sentença (fls. 87/92) e da sua confirmação pelo Tribunal ad quem (fls. 98/101), ocorrendo o trânsito em julgado em 13/02/97 (fl. 103), nos seguintes dizeres, quais sejam: "*Condeno a União a devolver ao autor as diferenças que indevidamente recebeu, como reconhecida nesta decisão, a título de PIS,...*".

Informou a Impugnante que memória de cálculo elaborada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Divisão de Defesa da Fazenda Nacional/Setor de Cálculos (fls. 43/45, anexa), em cinco laudas, já confirmava em 11/1999 o crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 1.117.066,68, o que de per si, após o trânsito em julgado, já autorizaria o direito à compensação que foi efetuada com fundamento no art. 156, II, do CTN; no art. 66 da Lei nº 8.83/91 e no art. 1º do Dec. 2.183/97.

O Despacho Decisório nº 1451/2010 (54) noticia que o crédito vinculado trata de compensação s/darf com processo judicial, para propor com fulcro nos arts. 145, III e 149, VIII, ambos do CTN, o cancelamento da parcela do crédito tributário improcedente (fl. 50) e a manutenção da parcela procedente, que prosseguirá com a análise de mérito, juntamente com os demais créditos tributários do auto de infração nº 0039741.

A informação fiscal de fl. 70 relata que o acompanhamento processual de 1ª instância demonstra que houve fase de execução, e que no ano de 2008 foi remetida ao TRF 3ªR requisição de pagamento de precatório, com alvará para levantamento no ano de 2009, bem assim não se verifica nenhum pedido de desistência na ação de repetição de indébito, o que indicaria a correção no procedimento de migração para a opção de compensação.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 9ª Turma da DRJ/SP1 que, por meio do Acórdão nº 16-27.841 (fls. 83/), julgou a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário em parte, consoante a ementa transcrita adiante:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA.

Requerido pagamento de precatório, com alvará de levantamento, não resta possibilidade de compensação com débito via administrativa pela indisponibilidade de crédito líquido e certo.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O voto condutor do acórdão de piso consubstanciado na informação fiscal de fl. 70, entendeu que, em razão da requisição de pagamento de precatório, com alvará para levantamento no ano de 2009, e por não haver o pedido de desistência da ação de repetição de indébito, não resta mais crédito de PIS para efetuar a compensação dos débitos do próprio PIS lançados no auto de infração, por conseguinte não havendo se falar em extinção do crédito tributário pela compensação.

Assinalou o relator que o lançamento da multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 90 da MP nº 2.158-35/01, ocorreu em razão de a contribuinte haver deixado de efetuar o pagamento de obrigação tributária já vencida sem apontar alguma causa válida que justificasse a mora.

Esclareceu, ainda, que posteriormente ao auto de infração em comento, a regra para o lançamento foi alterada, por força do contido no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04 e, com isso, não mais cabe a multa de ofício fora dos casos mencionados nesses artigos, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/03, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, 'c', do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada.

Ciente do Acórdão de piso por meio de AR em 11/01/11 (fl. 93) e contra o mesmo se insurgindo, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/02/11 (fl. 97), para aduzir as suas razões de reforma do acórdão, na ocasião reiterando os termos expendidos na exordial minudentemente, trazendo outrossim novos fundamentos legais a consubstanciar a sua tese a exemplo do art. 170 do CTN, c/c o § 2º do art. 78 da ADCT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida para apreciação por esta Corte resume-se ao pronunciamento acerca da possibilidade ou não de compensação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em ação de repetição de indébito, depois da expedição do alvará de levantamento, ou seja, da possibilidade de compensação envolvendo precatório, sem o expresse pedido de desistência da ação de execução; sem a assunção das dívidas relacionadas às custas e honorários advocatícios relacionados ao processo de execução; sem a cópia da renúncia à execução do título judicial protocolada na justiça federal; e sem a habilitação prévia do crédito reconhecido perante a Receita Federal do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 100, §§ 9º e 10, determinou que por ocasião da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Dispõe ainda que antes da expedição do precatório, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, ante o risco de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas, para os fins nele previstos.

Efetivamente a Fazenda Nacional, por meio da Divisão de Defesa da Fazenda Nacional/Setor de Cálculos (fls. 43/45, anexa), se pronunciou nos autos acerca do crédito em favor da parte autora, confirmando o valor de R\$ 1.117.066,68, em 1/1999.

Ocorre que na hipótese de ação de repetição de indébito, a compensação somente poderá ser levada a efeito, se o requerente fizer prova da homologação pelo Poder Judiciário da desistência do título executivo judicial ou da renúncia à sua execução, além da assunção das custas do processo de execução, inclusive dos honorários advocatícios referentes a esse processo.

Com o fito de disciplinar os procedimentos para a realização pelo detentor do crédito visando à obtenção de êxito por ocasião da compensação, neste sentido a Receita Federal do Brasil, com fulcro no *caput* e § 6º do art. 71 da IN RFB nº 900/08, estabeleceu procedimentos a serem adotados para a habilitação do crédito mediante pedido do contribuinte, quais sejam:

Art. 71 . Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Dein, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Com o advento da Lei nº 12.431/11, a possibilidade de compensação de débitos com precatórios federais perante a Fazenda Pública tornou-se mais efetiva, pois este diploma legal passou a regulamentar tal matéria, anteriormente inserida no ordenamento jurídico pátrio pela EC nº 62/09.

A partir dessa lei o processo de compensação passou a ter início na própria ação de condenação da União Federal, evitando que os contribuintes tenham que ingressar com ações judiciais específicas, na busca de autorização judicial.

O art. 30 deste mandamus, assim dispõe:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. (Grifei).

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por

mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. (Grifei).

A transcrição do artigo 30 acima evidencia que o comando das diretrizes ali preconizadas será efetivado pelo Poder Judiciário, e não mais pelo Poder Executivo, possibilitando inferir acerca das inovações que a partir dessa Lei, que doravante regulamentará a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, haverá mais objetividade e celeridade na resolução do imbróglio.

Restou claro que antes do encaminhamento pelo juiz do requerimento do precatório ao Tribunal, a Fazenda Nacional deverá prestar informações ao juízo com todos os pormenores necessários à identificação dos débitos a serem compensados e para a atualização dos valores pela contadoria judicial, no prazo de trinta dias; que o beneficiário do precatório será informado acerca desses dados, que até então seria uma incógnita, inclusive podendo impugná-los, com direito a agravar de instrumento, se por ventura se fizer necessário, a decisão do juiz, na forma do art. 34. Também é o juízo que deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.

Por fim, de acordo com os artigos 37 e 38 a requisição do precatório seguirá para o Tribunal com todas as informações acerca do valor do débito da Fazenda Federal, do valor deferido para a compensação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, além de outras informações relevantes para o preenchimento de documentos de arrecadação, que por sua vez o Tribunal encaminhará para a instituição financeira responsável pelo pagamento o valor bruto do precatório.

Isto ocorrerá mediante a opção do contribuinte pela via judicial para recebimento do seu precatório, o que não inviabilizará a sua escolha pela compensação administrativa.

Na via administrativa, as regras estatuídas pela IN 900/08, que foi revogada pela IN RFB nº 1.300/12, permanecem ativas, entretanto houve flexibilização no caso de compensação de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, pois trouxe a opção de o contribuinte simplesmente apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, a fim de demonstrar a desistência da execução judicial, tornando despcienda aquela homologação judicial prevista na IN 900/08, que não mais é obrigatória.

Compulsando os autos nota-se que o pleito da recorrente tramita regularmente na esfera judicial, inclusive com a expedição do alvará de levantamento. Entretanto o mesmo não se dizer em relação aos procedimentos que deveriam ser adotados pela

recorrente, em observância ao disposto nas IN's disciplinadoras do assunto, além da Portaria PGFN nº 690/11.

Como visto não é o bastante à obtenção do trânsito em julgado da ação de repetição de indébito para a realização da compensação de débitos com precatórios.

Na mesma trilha a Solução de Consulta COSIT nº 101/2014, esclareceu que os arts. 30 a 42, da Lei nº 12.431/2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.

Igualmente o faz ao esclarecer que não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, eis que não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com créditos de precatórios.

Ante todo o exposto, haja vista que a contribuinte ao optar pela compensação de débitos com precatórios na esfera administrativa, não logrou demonstrar, nem comprovar que sequer habilitou o crédito perante a Receita Federal do Brasil, ou mesmo que desistiu da execução na esfera judicial, não há como acolher o seu pleito, eis que as providências já adotadas se revelaram insatisfatórias.

Oriento assim o meu voto para negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator